



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 13819.002662/96-85

Acórdão : 201-75.740

Recurso : 114.896

Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

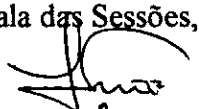
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

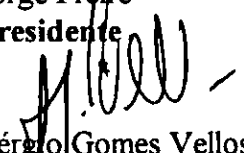
IPI – ISENÇÃO - TÁXI - As Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 foram revogadas pela MP nº 732/94. O conteúdo da IN SRF nº 27/95 alcança somente as vendas praticadas com base nas Leis nºs 8.981/95 e 8.199/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e José Roberto Vieira.

Eaal/cf



Processo : 13819.002662/96-85
Acórdão : 201-75.740
Recurso : 114.896

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, no qual é exigido dele o Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela saída de veículo para táxi, pelas Notas Fiscais relacionadas às fls. 167/168, com isenção do imposto, sem que, após 120 (cento e vinte) dias das referidas operações, tivesse recebido o certificado de isenção.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 173/179, na qual argumenta que, ao tempo em que emitida a Nota Fiscal a que se refere o auto de infração, o direito à isenção havia sido reconhecido, e, ainda, que:

- 1) a Medida Provisória nº 732/94 apenas dispôs que as Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 estariam revogadas para que não houvesse três leis tratando do mesmo assunto;
- 2) em nenhum momento a lei nova revogou os direitos à isenção anteriormente concedidos, mas que, ao contrário, prorrogou até 1995, o que importa dizer que se trata de violação ao direito adquirido, princípio constitucional, revalidar as concessões de isenção concedidas na vigência das leis pretéritas;
- 3) a Instrução Normativo nº 29/95, artigo 27, convalidou os certificados de isenção concedidos sob a égide das Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94; e
- 4) a DRJ no Rio de Janeiro - RJ já decidiu em caso semelhante a este favoravelmente ao contribuinte.

Esclareceu, ainda, que, com relação às Notas Fiscais nºs 603.327 e 185.473, foram, expedidos os respectivos certificados de isenção. No tocante às Notas Fiscais nºs 595.506, 163.149 e 164.054, o sujeito passivo informou que estava diligenciado, internamente, para obter os documentos que comprovariam seu direito.

A autoridade monocrática, através da Decisão nº 0935, de 31.03.2000 (fls. 314/326), julgou a ação fiscal procedente, em parte, trazendo a seguinte ementa:

"Ementa: ISENÇÃO. TÁXI/PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - O estabelecimento fabricante que der saída de veículo com isenção do IPI, para taxista e portador de deficiência, em desacordo com as normas e requisitos os quais estava condicionado o benefício fiscal, fica obrigado ao recolhimento do



Processo : 13819.002662/96-85
Acórdão : 201-75.740
Recurso : 114.896

imposto correspondente. Impõe-se excluir da exigência os casos em que o cumprimento dessas formalidades ficar caracterizado.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Descabe a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, na hipótese de imprecisão na capitulação legal infringida, quando na descrição dos fatos, inserida na referida peça, a infração encontra-se corretamente fundamentada, e, sobretudo, quando o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, demonstra conhecer plenamente o ilícito que lhe é imputado.

Ementa: REDUÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA - A penalidade menos severa aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Ainda irredimido, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 331/336, aduzindo que:

- 1) a Medida Provisória nº 732/94 apenas foi editada para evitar que três normas legais tratassem da mesma questão;
- 2) a lei nova não revoga o direito à isenção anteriormente concedido;
- 3) a cobrança é um duro golpe contra os taxistas, uma vez que a contribuinte poderá exigir dos taxistas o imposto;
- 4) a IN SRF nº 29/95 convalidou os certificados de isenção concedidos sob a égide das Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94;
- 5) a DRJ no Rio de Janeiro – RJ já decidiu em caso semelhante, favoravelmente ao contribuinte; e
- 6) com relação às Notas Fiscais nºs 595.506 e 163.149, está diligenciando para obter a prova de que as correspondentes saídas fazem jus à isenção.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 13819.002662/96-85
Acórdão : 201-75.740
Recurso : 114.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo a Fiscalização, não foram cumpridos os requisitos básicos para a fruição do benefício fiscal, pois o adquirente do veículo não dispunha, na data em que foi feita a compra, de certificado reconhecendo o seu direito à isenção, já que todos os documentos reconhecendo o direito à fruição perderam a eficácia a partir de 30.11.94.

Os documentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, apresentados pelo sujeito passivo, concedem ao adquirente do veículo alienado pelo sujeito passivo o direito à isenção.

No entanto, este documento tinha como fundamento legal a Lei nº 8.199/91, a qual deixou de ter eficácia a partir de 30.11.94, data da entrada em vigor da MP nº 732/94. Então, ao tempo em que concretizada a venda do veículo a que se refere a autuação, a isenção do IPI para os taxistas já não mais tinha amparo legal.

Por outro lado, a contribuinte alega que, com o certificado, foi-lhe assegurado um direito adquirido. Não se trata de direito adquirido. Seria, sim, direito adquirido se a compra tivesse se ultimado antes da revogação da lei.

Neste caso, a contribuinte teria toda a razão de invocar a seu favor a tese que levanta na sua peça recursal. Mas, aqui não. A superveniência da MP que revogou a lei que dispunha sobre a isenção afeta, sem sombra de dúvidas, o certificado que reconhecia o direito à isenção. Este documento não ampara a saída realizada em 30.01.95.

Mesmo havendo nova norma legal tratando da isenção para os taxistas na época em que foi vendido o veículo, é claro que para que, a saída no mês de janeiro pudesse se dar com o benefício da isenção, deveria ter sido apresentado um novo certificado expedido pela SRF, e este fazendo menção à nova legislação.

O artigo 1º da Lei nº 8.843/94 determinava:

"Art. 1º - É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991."



Processo : 13819.002662/96-85
Acórdão : 201-75.740
Recurso : 114.896

A Medida Provisória nº 732/94, por seu turno, dispôs:

"Art. 9º - Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994."

Logo, com a publicação da Medida Provisória nº 732/94, deixaram de ter eficácia as Leis nºs 8.199/91 e 8843/94, e, então, não pode o contribuinte tentar se valer de um direito amparado em leis já revogadas.

Ao dispor sobre a isenção do IPI para taxistas, a IN SRF nº 29/95 prevê:

"Art. 27 - Ficam convalidadas as autorizações concedidas até 30 de novembro de 1994, utilizadas nas aquisições de veículos com a isenção do IPI instituída pela Lei 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994."

Foram convalidados os atos praticados com base nas Leis nºs 8.199 e 8.843 e não na Lei nº 8.989/95, a qual vigorava quando foi feita a venda do veículo referido na autuação.

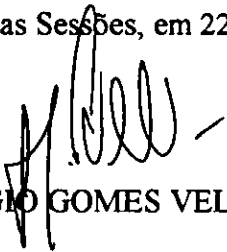
Este mesmo entendimento foi adotado quando proferi o Acórdão nº 201-75.573, julgamento unânime deste Colegiado.

Quanto às Notas Fiscais nºs 595.506 e 163.149, não tendo sido apresentadas, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, provas do alegado direito à isenção, é de se considerar correta a autuação, neste particular aspecto.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO